

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1710202 - DF (2017/0303639-7)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : MAURÍCIO PEREIRA PRÉVE E OUTRO(S) - SC015655
LIVIA DE MOURA FARIA CAETANO E OUTRO(S) -
DF027070
MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA - DF027904
AMANDA ANDRADE SOARES GUSMAO - DF033327
RAFAEL SGANZERLA DURAND - DF027474
ALEXIA ANDRADE DIAS - DF050324
AGRAVADO : FRANCISCA MARIA COELHO ROBOREDO
ADVOGADO : JUCIARA HELENA CRISTINA DE SOUZA BARROS -
DF029778

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CAUTELAR PROTESTO. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. INTERRUPTÃO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO PROTETÓRIO. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*
2. O Ministério Público possui legitimidade para a propositura de ação cautelar de protesto, visando a interrupção do prazo prescricional para o ajuizamento da execução individual de sentença coletiva. Precedentes.
3. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, com observância da gratuidade da justiça.
4. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

ACÓRDÃO

Superior Tribunal de Justiça

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 19 de Agosto de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Moura Ribeiro
Relator



AglInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.710.202 - DF (2017/0303639-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : MAURÍCIO PEREIRA PRÉVE E OUTRO(S) - SC015655
ADVOGADOS : LIVIA DE MOURA FARIA CAETANO E OUTRO(S) - DF027070
MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA - DF027904
ADVOGADOS : AMANDA ANDRADE SOARES GUSMAO - DF033327
RAFAEL SGANZERLA DURAND - DF027474
ALEXIA ANDRADE DIAS - DF050324
AGRAVADO : FRANCISCA MARIA COELHO ROBOREDO
ADVOGADO : JUCIARA HELENA CRISTINA DE SOUZA BARROS -
DF029778

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

FRANCISCA MARIA COELHO ROBOREDO (FRANCISCA MARIA) promoveu contra o BANCO DO BRASIL S.A. (BANCO DO BRASIL) cumprimento individual da sentença proferida em ação coletiva ajuizada pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC, que condenou a instituição financeira a pagar as diferenças de correção monetária decorrentes do Plano Verão para as cadernetas de poupança com vencimento na primeira quinzena de 1989, no percentual de 42,72%.

O Juízo de primeiro grau, reconhecendo a prescrição da pretensão da parte autora, julgou extinto o cumprimento de sentença.

A apelação interposta por FRANCISCA MARIA não foi provida pelo Tribunal de origem em acórdão assim ementado:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BANCO DO BRASIL. PLANO VERÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO. RECURSO IMPROVIDO.

Caso concreto: Trata-se de execução individual de título judicial formado em ação civil pública (processo nº 1998.01.1.016798-9), ajuizada pelo Instituto de Defesa do Consumidor – IDEC em desfavor do Banco do Brasil S.A, pleiteando a reposição de expurgos inflacionários, incidentes sobre cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1989 (Plano Verão), onde foi reconhecida a ocorrência da prescrição.

1. Apelação interposta contra sentença que reconheceu a prescrição da pretensão de reposição dos expurgos inflacionários incidentes sobre cadernetas de poupança no mês de fevereiro de 1989 (Plano

Superior Tribunal de Justiça

Verão), conforme assegurado em ação civil pública (processo nº 1998.01.1.016798-9), sob o fundamento de que o prazo prescricional não foi interrompido pela propositura de medida cautelar de protesto requerida pelo Ministério Público.

2. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetida a sistemática dos recursos repetitivos, firmou a tese de que “No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública”. (2ª Seção, REsp. nº 1.273.643/PR, rel. Min. Sidnei Beneti, DJ de 4/4/2013).

3. No caso concreto, a sentença proferida na ação civil pública em questão (processo nº 1998.01.1.016798-9) transitou em julgado no dia 27/10/2009. 3.1. O termo para a propositura de ad quem execução individual seria o dia 27/10/2014, o qual restou prorrogado para o dia 28/10/2014, nos termos da Portaria Conjunta nº 72/2014, TJDFT. 3.2. O cumprimento de sentença em tela, porém, foi protocolizado em 23/3/2016, mais de um ano depois de decorrido o prazo prescricional.

4. A medida cautelar de protesto requerida pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios não interrompe o prazo prescricional para a propositura das execuções individuais. 4.1. No âmbito da tutela coletiva, a legitimação extraordinária exercida pelo Ministério Público encerra assim que obtida a sentença universal, de modo que a execução individual da ação civil pública é obrigatoriamente personalizada e divisível. 4.1.1 Porquanto. Os documentos que devem ser acostados aos autos são individualizados dependendo do saldo da conta de poupança dos interessados. 4.2 Em que pese a disposição do artigo 203, do CC, de que “a prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado”, é certo que o não possui legitimidade para o cumprimento da sentença genérica, haja vista a Parquet própria conformação constitucional desse órgão e o objetivo precípua dessa forma de execução.

5. Precedente da Corte: “A propositura de ação de protesto (art. 867 do CPC/1973) pelo Ministério Público não produz a interrupção do prazo de prescrição relativo ao cumprimento individual de sentença e ou mesmo de execução, por parte das pessoas prejudicadas ou seus sucessores, quando se tratar de interesses e direitos individuais homogêneos”. (3ª Turma Cível, APC nº 2016.01.1.085827-8, rel. Des. Alvaro Ciarlini, DJe de 12/5/2017, pp. 277/285).

6. Recurso conhecido e improvido (e-STJ, fls. 316/317).

Os embargos de declaração opostos por FRANCISCA MARIA foram rejeitados (e-STJ, fls. 335/340).

Irresignado, FRANCISCA MARIA interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, alínea a, da CF, apontando violação dos arts. 867 do NCPC, 202, II, e 203, ambos do CC/02, 82 e 97, ambos do CDC, 5º, I, da Lei nº 7.347/1985,

sustentando, em síntese, legitimidade ativa do Ministério Público para o ingresso da ação cautelar de protesto e a ocorrência de causa interruptiva da prescrição.

Apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 366/375), o recurso especial foi admitido na origem (e-STJ, fls. 406/407).

Nesta Corte, o recurso especial foi provido, nos termos da decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO MANEJADA SOB A ÉGIDE DO NCPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CAUTELAR PROTESTO. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. INTERRUÇÃO. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO (e-STJ, fl. 424).

Nas razões do presente agravo interno, BANCO DO BRASIL, preliminarmente, **(1)** requereu a reconsideração da decisão e o encaminhamento dos autos ao Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, tendo em vista a determinação da em. Ministra Vice-Presidente, Maria Thereza de Assis Moura, de que fossem remetidos àquele órgão os feitos que tratam da interrupção do prazo prescricional da execução individual em razão da propositura de cautelar de protesto pelo Ministério Público, a fim de que fossem julgados como representativos da controvérsia.

No mérito, alegou **(2)** a ilegitimidade ativa do Ministério Público para propor medida cautelar visando a interrupção do prazo prescricional para o ajuizamento do cumprimento de sentença.

Não houve impugnação ao recurso (e-STJ, fl. 450).

Intimado, o BANCO DO BRASIL insistiu no julgamento do recurso (e-STJ, fls. 454/456).

É o relatório.

AglInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.710.202 - DF (2017/0303639-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : MAURÍCIO PEREIRA PRÉVE E OUTRO(S) - SC015655
ADVOGADOS : LIVIA DE MOURA FARIA CAETANO E OUTRO(S) - DF027070
MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA - DF027904
ADVOGADOS : AMANDA ANDRADE SOARES GUSMAO - DF033327
RAFAEL SGANZERLA DURAND - DF027474
ALEXIA ANDRADE DIAS - DF050324
AGRAVADO : FRANCISCA MARIA COELHO ROBOREDO
ADVOGADO : JUCIARA HELENA CRISTINA DE SOUZA BARROS -
DF029778

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CAUTELAR PROTESTO. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. INTERRUPTÃO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO PROTETÓRIO. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. O Ministério Público possui legitimidade para a propositura de ação cautelar de protesto, visando a interrupção do prazo prescricional para o ajuizamento da execução individual de sentença coletiva. Precedentes.

3. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, com observância da gratuidade da justiça.

4. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

AglInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.710.202 - DF (2017/0303639-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : MAURÍCIO PEREIRA PRÉVE E OUTRO(S) - SC015655
ADVOGADOS : LIVIA DE MOURA FARIA CAETANO E OUTRO(S) - DF027070
MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA - DF027904
ADVOGADOS : AMANDA ANDRADE SOARES GUSMAO - DF033327
RAFAEL SGANZERLA DURAND - DF027474
ALEXIA ANDRADE DIAS - DF050324
AGRAVADO : FRANCISCA MARIA COELHO ROBOREDO
ADVOGADO : JUCIARA HELENA CRISTINA DE SOUZA BARROS -
DF029778

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ, na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

(1) Da preliminar

BANCO DO BRASIL requereu a reconsideração da decisão e o encaminhamento dos autos ao Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, tendo em vista a determinação da em. Ministra Vice-Presidente, Maria Thereza de Assis Moura, de que fossem remetidos àquele órgão os feitos que tratam da interrupção do prazo prescricional da execução individual em razão da propositura de cautelar de protesto pelo Ministério Público, a fim de que fossem julgados como representativos da controvérsia.

Razão não lhe assiste.

Verifica-se que o Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, nos autos dos processos mencionados pelo próprio BANCO DO BRASIL (REsps. nºs 1.766.457/SP, 1.766.335/SP e 1.762.651/SP), determinou a retirada da indicação dos recursos especiais a ele encaminhados como representativos da controvérsia e a

devolução dos autos à Vice-Presidente desta Corte, em atenção ao disposto no art. 21-E, V e VIII, do RISTJ.

(2) Do mérito

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões adotadas pela decisão recorrida.

Nas razões do presente inconformismo, BANCO DO BRASIL alegou a ilegitimidade ativa do Ministério Público para propor medida cautelar visando a interrupção do prazo prescricional para o ajuizamento do cumprimento de sentença.

A decisão agravada consignou que o entendimento desta Corte é firme no sentido de ser o Ministério Público parte legítima para propor ação cautelar de protesto visando a interrupção do prazo prescricional para a execução individual de sentença coletiva.

Sobre o tema, segue o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CAUTELAR DE PROTESTO. INTERRUPTÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE.

1. Ação civil pública.

2. O Ministério Público possui legitimidade para propor Medida Cautelar, visando a interrupção da prescrição do prazo para o ajuizamento da execução individual. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.753.269/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 29/5/2019)

Nesse contexto, o presente agravo não se revela apto a modificar o conteúdo do julgado impugnado, que deu provimento ao recurso especial interposto por FRANCISCA MARIA para reconhecer a legitimidade do Ministério Público para o ajuizamento de ação cautelar de protesto e a interrupção da execução individual da sentença coletiva, devendo ser ele mantido pelos seus próprios fundamentos, a saber:

Da interrupção da prescrição

FRANCISCA MARIA sustentou a legitimidade ativa do Ministério Público para o ingresso da ação cautelar de protesto e a ocorrência de causa interruptiva da prescrição.

O Tribunal de origem, quanto ao ponto, considerou correto o

reconhecimento da prescrição, nos seguintes termos:

Não obstante, cumpre salientar que a legitimidade para requerer a execução individual é dos beneficiários da ação coletiva (ou de seus sucessores), tendo em vista a natureza jurídica do direito envolvido na pretensão executiva, de cunho individual homogêneo personalizado e divisível.

No âmbito da tutela coletiva, a legitimação extraordinária exercida pelo Ministério Público encerra assim que obtida a sentença universal, de modo que a execução individual da ação civil pública é obrigatoriamente personalizada e divisível, mormente porquanto os documentos que devem ser acostados aos autos são individualizados dependendo do saldo da conta de poupança dos interessados.

Em que pese a disposição do artigo 203, do CC, é certo que o não possui legitimidade para o Parquet cumprimento da sentença genérica, haja vista a própria conformação constitucional desse órgão e o objetivo precípua dessa forma de execução.

Portanto, conclui-se que o consumidor que se desinteressa no prazo legal pela perseguição de direito disponível, não é beneficiado pela medida cautelar de protesto manejada por parte ilegítima.

[...]

Logo, uma vez demonstrada a ocorrência do fenômeno prescricional sem que houvesse qualquer interrupção, há que ser mantida a sentença que declarou a prescrição da pretensão executiva (e-STJ, fls. 320/321).

Tal posicionamento, no entanto, está em desconformidade com o entendimento desta Corte que é firme no sentido de que o Ministério Público possui legitimidade para a propositura de ação cautelar de protesto, bem como que, tratando-se de demanda coletiva, o prazo prescricional para a execução individual da sentença coletiva pode ser interrompido pelo ajuizamento do protesto manejado pelo Parquet.

A propósito, vejam-se os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PROPOSITURA DE PROTESTO JUDICIAL PELO ENTE SINDICAL. POSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997. APLICABILIDADE AOS PROCESSOS EM CURSO.

1. De acordo com o art. 9º do Decreto n. 20.910/1932, 'a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo'. O prazo para propositura de execução contra

a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 e da Súmula 150 do STF, também é de cinco anos, contados do trânsito em julgado do processo de conhecimento.

2. Todavia, tratando-se de demanda coletiva, o prazo de prescrição para a execução individual do título pode ser interrompido pela propositura do protesto, voltando a correr pela metade a partir do ato interruptivo.

3. Os juros moratórios devem incidir no patamar de 0,5% (meio por cento) ao mês após a vigência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, incluído pela MP 2.180-35/2001, e no percentual estabelecido para a caderneta de poupança, a partir da Lei n. 11.960/2009.

4. Agravo regimental provido em parte.

(AgRg no Ag 1.223.632/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, DJe 24/9/2014)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PREPARATÓRIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

[...]

3. No caso em julgamento, o Ministério Público estadual propôs ação cautelar para exibição de documentos bancários (listagem de correntistas da agência bancária e cópias dos contratos celebrados entre as partes), de modo a constatar a ocorrência de alegada prática abusiva quanto à imposição para aquisição de produtos bancários ("venda casada"), com vistas a eventual ajuizamento de ação civil pública.

4. O contingente de inúmeros correntistas, clientes da ré, possivelmente compelidos a adquirir produtos agregados quando buscam abertura de contas-correntes, pedidos de empréstimos ou outros serviços bancários, denota a origem comum dos direitos individuais e a relevância social da demanda, exsurindo a legitimidade ativa do Parquet também para a ação cautelar.

5. Recurso especial não provido.

(REsp 986.272/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 1º/2/2012) (e-STJ, fls. 426/428).

Considerando anterior advertência quanto a aplicabilidade das normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa, e verificado o não provimento do presente agravo interno, condeno o BANCO DO BRASIL ao pagamento da multa de 3% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do NCPC.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno, com imposição de multa.

Superior Tribunal de Justiça



MR13
REsp 1710202 Petição : 749166/2018

C54246144949M-318821@
2017/0303639-7

C31813112371432@
Documento

Página 9 de 9



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.710.202 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0303639-7

Número de Origem:

07054606220178070000 7054606220178070000 19980110167989 20140111485613

Sessão Virtual de 13/08/2019 a 19/08/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FRANCISCA MARIA COELHO ROBOREDO

ADVOGADO : JUCIARA HELENA CRISTINA DE SOUZA BARROS - DF029778

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : MAURÍCIO PEREIRA PRÉVE E OUTRO(S) - SC015655

LIVIA DE MOURA FARIA CAETANO E OUTRO(S) - DF027070

MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA - DF027904

AMANDA ANDRADE SOARES GUSMAO - DF033327

RAFAEL SGANZERLA DURAND - DF027474

ALEXIA ANDRADE DIAS - DF050324

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS -
EXPURGOS INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECONÔMICOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : MAURÍCIO PEREIRA PRÉVE E OUTRO(S) - SC015655

LIVIA DE MOURA FARIA CAETANO E OUTRO(S) - DF027070

MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA - DF027904

AMANDA ANDRADE SOARES GUSMAO - DF033327

RAFAEL SGANZERLA DURAND - DF027474

ALEXIA ANDRADE DIAS - DF050324

AGRAVADO : FRANCISCA MARIA COELHO ROBOREDO

ADVOGADO : JUCIARA HELENA CRISTINA DE SOUZA BARROS - DF029778

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 20 de Agosto de 2019